



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0067814-32.2012.8.15.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Renan de Vasconcelos Neves

APELADOS : Alexandra Marques dos Santos e Rebeca Marques dos Santos

ADVOGADO : Dalva Ermira de Sousa

REMETENTE : Juízo da 5ª Vara da Comarca de João Pessoa - PB

**REMESSA NECESSÁRIA – SENTENÇA
FUNDAMENTADA EM JULGAMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL REALIZADO EM CAUSA
REPETITIVA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA
– NÃO APLICAÇÃO DO ART. 496, I, DO CPC – EXCEÇÃO
CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO.**

Tendo em vista que a sentença tomou como base Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (julgamento de recurso repetitivo em sentido amplo), qual seja o RE 841.526/RS, não deve ser aplicada a regra da sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição que determina a remessa necessária do feito ao Tribunal como condição de eficácia da sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS – MORTE DE PRESO
PROVISÓRIO NO INTERIOR DE PENITENCIÁRIA
ESTADUAL – REBELIÃO INCENDIÁRIA –
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OBJETIVA -
DEVER DE INDENIZAR - PARÂMETROS -
PRECEDENTES DO STJ – EXCLUDENTES DO NEXO DE
CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -
DANOS MORAIS - DIREITO FUNDAMENTAL À**

CONVIVÊNCIA FAMILIAR. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ACERTO NA ORIGEM - - DESPROVIMENTO DO APELO.

É objetiva a responsabilidade do Estado por danos causados a detentos que estão sob sua custódia por atos de agentes públicos, das próprias vítimas ou de terceiros.

Os danos morais restam configurados quando ocorrem lesões que venham a impedir, parcial ou totalmente, o direito fundamental à convivência familiar.

“Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento.” (STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016, repercussão geral, Informativo 819).

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença de fls. 51/54 que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Alexandra Marques dos Santos e Rebeca Marques dos Santos em face do Estado da Paraíba, julgou procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento de:

a) verba indenizatória no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) **para cada autora**, a título de danos morais, corrigido pelo INPC a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês (art. 404 do CC) a incidir a partir do dia 23 de outubro de 2009 (art. 398 e 389 do CC e súmula 54 do STJ);

b) pensão mensal em favor de Rebeca Marques dos Santos até o mês de abril do ano de 2023 (ocasião em que alcançará 24 anos de idade), no percentual de 1/3 do salário-mínimo;

c) pensão mensal em favor de Alexandra Marques dos Santos no valor de 1/3 do salário-mínimo até o mês de abril do ano de 2023 e, posteriormente, no valor de 2/3 do salário-mínimo até novembro do ano de 2039 (ocasião em que a vítima completaria 65 anos de idade, considerada pelo julgador como a expectativa média de vida dos brasileiros);

d) alimentos mensais (parcelas vencidas da pensão mensal) desde a data do óbito da vítima até a prolação da sentença, no valor de 2/3 salário-mínimo, corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 404 do CC), com incidência mês a mês a partir de cada ocorrência (art. 398 e 389 do CC e Súmula 54 do STJ);

Ônus sucumbenciais compensados ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, ressalvadas as isenções decorrentes das Leis nº. 1.060/50 e nº. 5.672/92. Condenou, ainda, o Estado da Paraíba e as autoras, igualmente, em honorários advocatícios no valor de 8% do proveito econômico obtido pelas autoras (art. 85, § 3º, do CPC), sendo que, em relação a essas, aplicou-se o art. 98,§3º, do CPC).

Irresignado, apela o Estado da Paraíba, aduzindo:

a) inexistente nexos causal entre o suposto dano e a conduta do Estado da Paraíba;

b) sendo a conduta omissiva, é indispensável a comprovação da culpa, sem o que deve o julgador desacolher a pretensão autoral;

c) os danos morais foram arbitrados de forma excessiva; bem como os danos materiais não foram comprovados.

Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, requer a exclusão dos danos materiais e a minoração dos danos morais.

Apresentadas contrarrazões, as autoras requerem o desprovimento do recurso, fls. 70/75.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 86/91, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

I – Da Remessa Necessária

Anoto, inicialmente, que não deve ser conhecida a Remessa Necessária, porque incabível, ante a exceção prevista no art. 496, § 4º, inciso II, do CPC:

Seção III

Da Remessa Necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º-Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avoca-los-á.

§ 2º-Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

[...]

§ 4º-Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Logo, tendo em vista que a sentença tomou como base Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (julgamento de recurso repetitivo em sentido amplo), qual seja o RE 841.526/RS, não deve ser aplicada a regra da sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição que determina a remessa necessária do feito ao Tribunal como condição de eficácia da sentença.

Não conheço a Remessa Necessária e passo a análise do recurso voluntário.

II – Do Apelo interposto pelo Estado da Paraíba:

Versam os autos sobre a responsabilidade civil do Estado da Paraíba na manutenção da incolumidade física de preso em estabelecimento penitenciário estadual.

Narra a inicial que o genitor das autoras, Ronaldo Luis dos Santos Padilha, encontrava-se preso provisoriamente há cerca de três semanas, na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger), nesta Capital, sob acusação de furto, sendo primário, com emprego certo e portador de bons antecedentes.

Ocorre que, em virtude de incêndio decorrente de rebelião no Presídio citado, sobreveio o falecimento do preso, vítima de queimaduras de terceiro grau (conforme exame cadavérico, fl. 17), constando “carbonização” na certidão de óbito como causa do falecimento.

O Apelo do promovido gira em torno da tese de que não teve culpa pelo incêndio, que foi iniciado pelos próprios presos, afastando-se o nexo de causalidade. Assevera, ainda, que não havendo culpa, é impossível a responsabilização civil por omissão.

Não procedem as argumentações recursais.

O evento danoso encontra-se comprovado pelos documentos públicos acostados, quais sejam a certidão de óbito e o laudo de exame cadavérico, onde consta a morte do preso no local indicado (Presídio do Róger) em decorrência de carbonização.

De conhecimento geral que o incêndio decorreu de rebelião de presos, não havendo nos autos qualquer indicação de participação do Sr. Ronaldo Luis dos Santos Padilha, mas sim há informação de que ele estava preso provisoriamente há cerca de três semanas antes da tragédia, **fato não contestado** especificamente pelo promovido.

De qualquer sorte, em se tratando de serviço público, é de rigor a incidência da responsabilidade objetiva com os contornos da teoria do risco administrativo, do que decorre o dever de indenizar **independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço**, cabendo ao Estado o ônus de demonstrar a inoccorrência dos pressupostos previstos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou, ainda, a existência de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Em se tratando de conduta omissiva, cabe explicar que o STF vem entendendo pela modalidade objetiva também nessa hipótese, desde que existente uma omissão específica, isto é, desde que o Estado, no caso concreto, tenha obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso ocorra. No caso destes autos, evidentemente, há o dever do Estado de manter o preso incólume física e moralmente.

Em termos mais simples, tem-se que o Estado é objetivamente responsável pela morte de detento. Isso porque houve inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88. Por exceção, em tese, o Estado poderia ser dispensado de indenizar se ele conseguisse provar que a morte do detento não poderia ser evitada. Neste caso, romper-se-ia o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal.

Sobre esse aspecto e, examinando os elementos carreados aos fólios, entendo que não há como acolher a tese de que o Estado da Paraíba não tinha efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano (falecimento do preso em consequência rebelião incendiária ocorrida no Presídio do Róger), até porque o ônus probatório é do promovido e não foi acostada aos autos qualquer prova nesse sentido, limitando-se a contestar sem anexação de qualquer documento. Por tal razão, o nexo de causalidade encontra-se hígido e a responsabilidade civil se impõe.

A respeito, esclarece Alexandre Moraes:

"A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva.

*Assim, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, 'essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público'."*¹

¹ Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 233.

Mais adiante, continua o autor:

"(...) a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou, ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima.

(...).

Entende-se por força maior a ocorrência da natureza imprevisível e inevitável, absolutamente independente da vontade das partes (por exemplo: maremotos, terremotos, etc.).

(...).

*Caso fortuito, por sua vez, ocorrerá quando o dano for causado, exclusivamente, por conduta culposa ou dolosa de terceiro, igualmente independente da vontade das partes."*²

Colocada a questão nesses termos, cumpre rechaçar a argumentação do recorrente de que não poderia ser responsabilizado pelo acidente. Com efeito, o fato de ter o incêndio sido iniciado por alguns dos presos não elide o dever do Estado de manter todos os que ali estavam em segurança enquanto estivessem sob sua custódia, ainda que temporariamente.

Quanto ao nexo de causalidade, um dos elementos da responsabilidade civil junto ao dano e a conduta, no julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que:

"o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público."

Eis a base normativa constitucional e infraconstitucional do dever do Estado de garantir a segurança pessoal, física e psíquica do preso, ensejando a indenização aos seus familiares em caso de falecimento por causa da omissão estatal:

CRFB. Art. 5º. [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

² Ob. cit., p. 235.

CP. Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

LEP. Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Sobre o tema, convém trazer à baila precedente do STF em caso idêntico ao ora analisado, julgado em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses

em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Trago, ainda, precedente do STJ que **manteve o Acórdão condenatório deste Tribunal de Justiça Estadual em caso concreto idêntico** (morte de preso (carbonização) durante rebelião incendiária ocorrida no Presídio do Róger):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO FILHO DA AUTORA. GRAVES QUEIMADURAS CAUSADAS POR INCÊNDIO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO EM QUE ESTAVA RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DE REBELIÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADO EM R\$ 50.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configurada está a responsabilidade do Estado diante da falha na segurança do presídio e dos internos, em adotar medidas preventivas para evitar a rebelião que gerou o falecimento do filho da Autora durante o cumprimento de pena.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de afastar o nexo causal, e de diminuir o valor fixado (R\$ 50.000,00) a título de reparação pelos danos morais sofridos, cujas razões fáticas foram sopesadas pela Corte de

origem, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do Estado da Paraíba a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1531467/**PB**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016)

À luz das lições doutrinárias e jurisprudências transcritas, além da cristalina fundamentação constitucional e legal apresentada, é indubitosa a responsabilidade indenizatória do Estado, cumprindo, doravante, examinar o último ponto do recurso, qual seja a alegação de que os danos morais foram arbitrados de forma excessiva; bem como os danos materiais não foram comprovados.

É cediço que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.

Pois bem. Para um filho que perde o pai enquanto estava esse sob a custódia do Estado, a quantia fixada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) somada a 1/3 do salário-mínimo mensal até os 24 anos de idade é excessiva?

Igualmente, para uma esposa que é tolhida do convívio com o marido, sendo compelida a identificá-lo e enterrá-lo em decorrência de morte extremamente violenta e desfiguradora (carbonização), a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) somada a 1/3 do salário-mínimo até o mês de abril do ano de 2023 e, posteriormente, no valor de 2/3 do salário-mínimo até novembro do ano de 2039 (ocasião em que a vítima completaria 65 anos de idade, considerada pelo julgador como a expectativa média de vida dos brasileiros) mostra-se desproporcional?

Por outro lado, esse valor produzirá um grave desequilíbrio nas finanças do Estado, inviabilizando a prestação de serviços públicos e a gestão dos recursos da coletividade?

A resposta para ambas as perguntas é negativa.

Ao contrário, importância fixada (trinta e cinco mil reais, acrescido de pensionamento mensal) está, inclusive, de acordo com valores fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos (Resp 1549522, Resp 1435687). Em verdade, se considerado o precedente mais recente do mesmo evento danoso

mantido pelo STJ (REsp 1531467/PB, R\$ 50.000,00), o valor da indenização superou tal montante, porém a majoração neste momento somente teria lugar caso fosse pleiteada em recurso próprio pelas autoras, o que não ocorreu.

No que pertine ao pensionamento, acertada, sem dúvida, a sua fixação, haja vista que, no caso específico dos autos, é presumível que o pai e cônjuge das autoras contribuía para o sustento da família, agora desamparada dos alimentos paternos e da contribuição do marido na subsistência da família (arts. 1.696 e 1.566, III e IV, ambos do Código Civil)

Ademais, esclareça-se que, em casos como o presente, em que a finalidade da pensão é atender às necessidades básicas do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a vinculação ao salário-mínimo, de molde a afastar eventual defasagem do valor devido mensalmente.

Assentado o direito ao pensionamento, no que toca a sua duração e valores não houve qualquer insurgência, sendo impossível adentrar nessa seara.

Com base nessas considerações, a sentença atacada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, não havendo razões para modificá-la.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso voluntário e não conheço a remessa necessária, com espeque no art. 932, IV, B, c/c art. 496, §4º, II, ambos do CPC. Mantenho incólume a sentença recorrida em todos os seus termos.**

P.I.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA